Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 1.995, de 01 de Outubro de 1.990.

"Dispõe sobre a expedição de auto de regularização para áreas parceladas em lotes, no perímetro urbano, que contenham construções já edificadas total ou parcialmente, dispensando o recuo frontal, lateral e de fundos bem como sobre o percentual de ocupação da área, exigidos por lei municipal, conforme especifica".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc., usando de / suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para as áreas parceladas em lotes, em perímetro urbano, que contenham construções já edificadas, total ou parcialmente, que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos, exigidos pela Lei Municipal nº 830, de 27.11.72, alterada pela Lei 1.419, de 31.01.83, artigo 16, ítem I, alínea "c", e que não atendam ainda ao percentual de ocupação do terreno, conforme artigo 16, ítem I, alínea "b" da mesma lei, serão expedidos Autos de Regularização, desde que:

I) - O parcelamento tenha ocorrido:

a) - Em área de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada de 05 (cinco) metros lineares;

b) - A presente medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

II) - A via de circulação atenda às seguintes características:

a) - O sistema viário do local esteja definido;

b) - O lote em questão tenha frente para a via pública;

- segue -

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

c) - Declividade máxima de 30% (trinta por cento), / sendo admitida maior a critério da administração se dotada de degraus, patamares e pavimentação;

d) - escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º - A regularização poderá ser promovida a requeri-/ mento do parcelador, sucessores, ou ainda, de / ofício pela prefeitura, desde que constatada a abertura da via de circulação e a alienação de qualquer lote lindeiro à via.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a aplicação da pre-/ sente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade,SP., 01 de Outubro de 1.990.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Francisco José Dias Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral